



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO Nº: 0629741-91.2023.8.06.0000

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

REQUERENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL – SAAE

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIAGUA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **pedido de suspensão de liminar** protocolizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL – SAAE, insurgindo-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Sobral, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 3001403-89.2023.8.06.0167 (páginas 18/21), que determinou, em sede de tutela provisória, a manutenção do Contrato nº 0025/2021, referente ao plano de saúde dos servidores da parte ora requerente. Veja-se (página 20):

“Ante o exposto, em aplicação analógica aos dispositivos legais transcritos, bem assim, firmado na jurisprudência colacionada, por não vislumbrar o perigo de irreversibilidade da medida, **concedo a tutela de urgência antecipada requerida, em caráter liminar, determinando a manutenção do Contrato Nº 0025/2021, referente ao plano de saúde servidores SAAE, até a conclusão do procedimento administrativo individualizado por beneficiário, na forma da Resolução n. 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar, adotando como ‘tempo hábil’, por analogia, o prazo de mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses, previsto no art. 30, §1º, da Lei nº 9.656/1998, observando-se, ainda, a existência de internação hospitalar de algum colaborador, para fins de aplicação do art. 13, parágrafo único, do inciso III, do mesmo diploma legal (hipótese de vedação de rescisão unilateral do contrato).**” (destaquei)

Nas razões do pedido (páginas 1/14), a entidade defende que sequer estão presentes os requisitos para a concessão da segurança, não havendo fundamento apto a justificar o direito líquido e certo do impetrante, parte ora requerida.

Sustenta que os direitos e vantagens dos servidores públicos devem ser estabelecidos em lei, e que a Lei Municipal nº 38/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral) não dispôs a respeito da concessão de plano de saúde aos agentes públicos.

Aponta que o artigo 5º da referida lei autoriza apenas que, de forma discricionária, a autarquia realize o pagamento de abono pecuniário para que os próprios servidores custeiem o plano de saúde.

Alega que o magistrado utilizou como fundamento dispositivos legais que não se aplicam ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral, como é o caso das Leis nº 9.784/1999 e 9.656/1998.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do plano de saúde de 159 (cento e cinquenta e nove) servidores efetivos e comissionados, e ainda de seus dependentes, porquanto o Contrato Administrativo nº 0025/2021 tem um valor total de R\$ 2.170,529,40 (dois milhões cento e setenta mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo o custeio de 98% (noventa e oito por cento) de incumbência sua.

Explica que presta de maneira exclusiva serviços de abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário em município com população superior a 200 (duzentos) mil habitantes, composto por bairros periféricos e superpovoados e de 20 (vinte) distritos e localidades.

Salienta que o custo da operação é inviável para uma entidade de seu porte, que sobrevive apenas dos valores advindos de tarifas de água e esgoto de seus usuários, e que ainda sofre os efeitos colaterais da pandemia.

Aduz que o custeio do contrato se mostra capaz de prejudicar a aquisição de material químico para o tratamento de água, esgoto e energia, o que possui potencial de atingir diretamente a prestação dos mencionados serviços com eficiência.

Argui que a empresa operadora do plano de saúde exige reajuste contratual no valor de 6,5% (seis e meio por cento) para prorrogação do ajuste que finda em 7/7/2023, o que implicaria no aumento de R\$ 141.084,41 (cento e quarenta e um mil e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Defende que se mostra desarrazoado e desproporcional o

prazo mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses para a manutenção do plano de saúde, alusivo à necessidade de conclusão do procedimento administrativo individualizado por servidor, uma vez que os agentes públicos foram comunicados do encerramento contratual em 24/4/2023, que ficaria vigente até o dia 2/5/2023, tendo o contrato, contudo, sido prorrogado até o dia 7/7/2023.

Destaca que os servidores ficaram cientes do encerramento contratual 75 (setenta e cinco) dias antes do encerramento do plano de saúde, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina a notificação no prazo razoável de 60 (sessenta) dias.

Discorre, ainda, sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/1998 em relação a si, porquanto o ato normativo citado impõe regras a serem seguidas por empresas que operam planos de assistência à saúde. Aduz que a jurisprudência desautoriza a aplicação da lei aos contratos coletivos de plano de saúde, e que, na hipótese de cancelamento, a autarquia, como mera intermediadora, somente deve pleitear junto à operadora de plano de saúde que a mesma disponibilize para os usuários plano individual ou familiar sem prejuízo à carência de 30 (trinta dias), não detendo legitimidade para compor a lide.

Por fim, requereu a suspensão da decisão impugnada, ante a ofensa à ordem, segurança e saúde públicas, com eficácia até o trânsito em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço** o pedido de suspensão.

Cumpre, de logo, como de costume, tecer algumas considerações a respeito do instituto em comento, qual seja, a **suspensão de segurança em ação coletiva**.

Tratando-se de mandado de segurança na origem, o pedido de suspensão encontra amparo na Lei nº 12.016/2009 e, também, no artigo 143 do Regimento desta Corte, que versam sobre a questão da seguinte forma:

Artigo 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à **ordem**, à **saúde**, à **segurança** e à **economia públicas**, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito

suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (destaquei)

Artigo 143. Poderá o Presidente do Tribunal, nos casos previstos em lei, ordenar a suspensão da execução da liminar ou de sentença, em decisão fundamentada e nas causas de competência recursal do Tribunal, cabendo deste ato recurso de agravo interno, no prazo de 05 (cinco) dias. (destaquei)

Superada esta análise inicial, vale dizer que se trata de **incidente processual** (não de recurso!), iniciado através de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, que, mediante **juízo político**¹, poderá suspender a eficácia de decisão liminar quando constatar a existência de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DETERMINADO NA ORIGEM E SUSPENSO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL REQUERIDA. SUSPENSÃO DA LIMINAR DA CORTE LOCAL INDEFERIDA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. **O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.**

2. O agravante não conseguiu demonstrar como a decisão impugnada poderia prejudicar a instrução processual de fatos pretéritos na ação civil pioneira.

3. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

Agravo interno improvido.²(destaquei)

A respeito da temática ora discutida, vale mencionar magistério doutrinário de Leonardo Carneiro da Cunha³:

“O pedido de suspensão de liminar ou de segurança é conferido às pessoas jurídicas de direito público por leis extravagantes sempre que houver lesão a um dos

¹Juízo político vinculado ao caráter subjetivo dos vetores, o que não quer dizer que deixa de se subsumir a **atividade jurisdicional**.

²AgInt na SLS n. 2.733/MA, Relator o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/3/2021, publicado em 11/3/2021.

³A Fazenda Pública em juízo, 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, página 605.

interesses públicos relevantes. Assim, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, permite-se o ajuizamento de requerimento dirigido ao presidente do respectivo tribunal, a fim de que seja suspensa a execução ou o cumprimento da liminar”.(destaquei)

Nesta perspectiva, oportuno se mostra esclarecer que **não cabe** análise aguda a respeito do mérito da ação de origem no bojo da suspensão de liminar, de modo que o estudo da questão de fundo serve apenas para verificar a **presença dos requisitos** para a concessão da medida.

A respeito do tema, colho os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. **Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.** 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.⁴(destaquei)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO

1. (...)

3. **A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.**

⁴SL 1165 AgR, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 6/12/2019, publicado em 13/2/2020.

4. Agravo interno improvido.⁵(destaquei)

Assim, tendo em vista que **não é pertinente** ao instituto processual ora debatido o **aprofundamento** quanto ao objeto discutido na ação de origem, compete à parte autora demonstrar, de forma **efetiva**, a configuração das **imposições legais** para a concessão da medida. Caso contrário, o instituto de natureza excepcional estaria sendo utilizado de forma **abusiva**, como verdadeiro **sucedâneo recursal**, o que ensejaria total **desvirtuamento** da ordem processual.

Deixo consignado, ademais, que, desde que haja a mencionada demonstração cabal, **não parece haver discricionariedade** por parte do Presidente do Tribunal, devendo o pleito ser de logo atendido. A respeito da matéria, colaciono lição doutrinária de Marcelo Abelha Rodrigues⁶:

“Assim, quando a pessoa jurídica de direito público requer, por exemplo, a medida suspensiva da execução da liminar que impediu o repasse de verba municipal para o hospital do referido município e, por isso, causará grave lesão à saúde pública, já que tal hospital é o único que atende a toda comunidade daquela região, **deve estar provada, se possível de plano, a existência de potencialidade de lesão, de modo que se podem utilizar todos os meios de prova admitidos em direito (art. 409 do CPC)**, devendo juntar, se for o caso, planilha de gastos discriminados do hospital, como se faz a divisão desses gastos no setor de compra de materiais hospitalares, qual é a verba que o hospital recebe para gerir seu funcionamento etc (...) E quanto a esta avaliação, **não terá o presidente do tribunal qualquer competência discricionária, mas sim terá de verificar se está provado – e de forma contundente – que há ameaças à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. A mera alegação não basta. É necessária a indicação exuberante com elementos factuais de prova que a lesão está por se verificar**”.(destaquei)

Seguindo a linha já exposta, no sentido de restar inviável discussão esmiuçada em relação ao mérito da ação de origem, vale, **superficialmente**, tocar em aspectos pontuais.

Como já relatado, a presente insurgência foi manejada em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca do Sobral, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 3001403-89.2023.8.06.0167 (páginas 18/21), que determinou, em sede de

⁵AgInt na SS n. 3.418/BA, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, publicada em 28/11/2022.

⁶Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. - 5. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022, páginas 106 e 107.

tutela provisória, a manutenção do Contrato nº 0025/2021, referente ao plano de saúde dos servidores da parte ora requerente. Veja-se (página 20):

“Ante o exposto, em aplicação analógica aos dispositivos legais transcritos, bem assim, firmado na jurisprudência colacionada, por não vislumbrar o perigo de irreversibilidade da medida, **concedo a tutela de urgência antecipada requerida, em caráter liminar, determinando a manutenção do Contrato Nº 0025/2021, referente ao plano de saúde servidores SAAE, até a conclusão do procedimento administrativo individualizado por beneficiário, na forma da Resolução n. 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar, adotando como ‘tempo hábil’, por analogia, o prazo de mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses, previsto no art. 30, §1º, da Lei nº 9.656/1998, observando-se, ainda, a existência de internação hospitalar de algum colaborador, para fins de aplicação do art. 13, parágrafo único, do inciso III, do mesmo diploma legal (hipótese de vedação de rescisão unilateral do contrato).**” (destaquei)

Como visto, o magistrado determinou a manutenção do contrato de fornecimento de plano de saúde aos servidores da autarquia municipal até a conclusão do procedimento administrativo individualizado por beneficiário.

Sem adentrar ao mérito da decisão, vejo que **não consta dos autos comprovação** de que a continuidade do contrato irá, efetivamente, inviabilizar a prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário com qualidade. **Não há como presumir** isso através de meras alegações.

Deveras, não há demonstração de que as receitas da autarquia restarão comprometidas ao ponto de tornar deficiente serviço que, sem dúvida alguma, é indispensável à população sobralense, de modo que a mera indicação da realização de reajuste contratual de 6,5% (seis e meio por cento) não reproduz, de forma plena, essa linha de argumentação.

Ademais, percebo que a parte autora detém nítida **pretensão recursal**, posto que argumenta pontos alusivos ao mérito da demanda originária, como a ausência de direito líquido e certo, a não previsão legal para o custeio de plano de saúde, a inaplicabilidade das Leis Federais nº 9.784/1999 e 9.656/1998 ao caso, e a notificação do encerramento do plano com a antecedência necessária.

Reforço que não se mostra possível a utilização da medida de contracautela como meio para a obtenção da **reforma** da decisão. Os

precedentes em seguida colhidos seguiram essa linha de orientação:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.⁷(destaquei)

Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão de indeferimento de pedido de contracautela ajuizado contra os efeitos de medida cautelar que suspendera pagamento de quota parte referente à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) relativa ao ano de 2015. Liminar cujos efeitos perduram há mais de quatro anos. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas não demonstrado. Suspensão que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido. 1. O decurso de largo lapso temporal em que a medida liminar deferida na origem está a produzir efeitos, confirmada, ainda, pela Corte Regional, tem o condão de dissipar o eventual risco de lesão que sua concessão poderia acarretar. 2. Não se aufere, em sede de suspensão de segurança, a eventual legalidade ou mesmo a razoabilidade da decisão atacada, mas tão somente se verifica o risco de grave lesão à ordem ou à economia públicas representado pela referida suspensão. 3. **Ausente cabal demonstração desse risco, a suspensão deve ser rejeitada, máxime quando deduzida com nítido intuito de sucedâneo recursal, como se deu.** Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.⁸(destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n.

⁷AgInt na SLS n. 2.535/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, publicado em 2/9/2020.

⁸Suspensão de Liminar nº 1102 AgR, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, publicado em 14/5/2020.

8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, não importa grave lesão à ordem ou à saúde pública a decisão que condiciona as contratações temporárias de profissionais da área de saúde à autorização do juízo, em razão do descumprimento, por parte do agravante, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.745/93, tratando-se, portanto, de controle jurisdicional de legalidade do ato.

III - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravo regimental desprovido.⁹(destaquei)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELA PRÓPRIA REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação judicial foi proposta pela própria requerente, o que não se admite. Além disso, a análise acerca da necessidade de prévia perícia judicial para o deferimento da imissão provisória na posse e à interpretação do Tema Repetitivo 472 do STJ não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

⁹AgRg na SLS n. 1.887/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, publicado em 11/6/2014.

4. Agravo interno improvido.¹⁰(destaquei)

Pela narrativa consolidada, **não é possível visualizar** lesão à ordem, segurança e saúde públicas, parecendo, nesta análise rasa, que a parte requerente almeja rediscutir o mérito da questão, o que deve ser feito por meio do recurso cabível.

Assim, estas digressões confirmam a orientação de que a matéria exige uma **análise mais acurada**, típica do **âmbito recursal**, a ser devidamente apreciado pelo colegiado competente, não havendo, repise-se, indícios de prejuízo aos valores estipulados pela legislação neste momento.

ISSO POSTO,

rejeito o presente pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança coletivo, por não vislumbrar a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Sem honorários advocatícios, em razão da natureza incidental da postulação.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Expediente necessário.
Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

¹⁰AgInt na SLS n. 3.245/BA, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, publicado em 28/4/2023.